REGULAMENTO (CEE) Nº 477/86 DO CONSELHO

de 25 de Fevereiro de 1986

que adopta medidas adequadas para as trocas comerciais com a Espanha ou com Portugal de produtos transformados à base de óleos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º e o nº 2 do seu artigo 234º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o nº 4 do artigo 93º do Acto de Adesão prevê que, até 31 de Dezembro de 1990, nas trocas de certos produtos transformados à base de óleos que são objecto do Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 (2), sejam adoptadas medidas apropriadas para ter em conta a diferença dos preços destes óleos em Espanha e na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que o nº 4 do artigo 291º do Acto estabelece que, até 31 de Dezembro de 1990, nas trocas de produtos transformados à base de óleos vegetais destinados ao consumo humano, com excepção dos à base de azeite, sejam adoptadas medidas apropriadas, para ter em conta a diferença de preços destes óleos em Portugal e na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que, no âmbito do regime de controlo dos preços e das quantidades de certos produtos do sector das matérias gordas estabelecido por força dos artigos 94º e 292º do Acto, são possíveis diferenças sensíveis de preços entre a Espanha, Portugal e a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985; que, desse facto, podem resultar distorções nas trocas comerciais de produtos contendo uma parte importante de óleos ou de gorduras; que é conveniente, por conseguinte, prever a possibilidade de aplicar um montante compensatório susceptível de corrigir eventuais distorções,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. No caso de diferença significativa de preços, susceptível de provocar distorções nas trocas comerciais, pode ser aplicado um montante compensatório nas trocas comerciais de certos produtos transformados à base de óleos ou de gorduras entre a Espanha ou Portugal, por um lado, e a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, por outro.

2. Este montante compensatório é limitado à incidência da diferença de preço das matérias-primas referidas no nº 1, alínea b), do artigo 94º e no nº 1, alínea b), do artigo 292º

Artigo 2º

As regras de execução do presente regulamento, nomeadamente no que diz respeito:

— aos produtos sujeitos, devido às trocas comerciais, à aplicação do montante compensatório,

— ao nível, para cada produto, do montante compensatório aplicável às trocas comerciais em causa,

serão adoptadas, segundo o procedimento previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. BRAKS

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
(2) JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.